

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º

Assunto: Operações imobiliárias.

Processo: nº 1176, por despacho de 2010-11-02, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **Investimentos Mobiliários e Imobiliários** ...», presta-se a seguinte informação.

1. O exponente, na qualidade de Técnico Oficial de Contas da requerente, vem colocar a seguinte questão:
2. O sujeito passivo refere pretender alterar o seu regime actual de IVA, para o "*regime de prática exclusiva de operações isentas*", embora manifeste intenção de prestar serviços de consultoria a uma empresa com sede em Madrid.
3. O sujeito passivo encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, desde 2007.01.01, exercendo como actividade principal "Promoção Imobiliária" CAE - 41100 e como actividade secundária "Compra e Venda de Bens Imobiliários" CAE - 68100, sendo considerado sujeito passivo misto.
4. Não obstante o mencionado, o sujeito passivo efectua, e aparentemente continuará a efectuar, locações de bens imóveis, além de prestações de serviços de consultoria.
5. Assim, ainda que as operações relacionadas com a locação de bens de imóveis, possam estar isentas de imposto nos termos do artº 9º nº 29 do CIVA, a actividade de consultoria não beneficia de qualquer isenção.
6. Ao prestar serviços de consultoria, sendo o adquirente dos serviços um sujeito passivo com sede na comunidade, face às novas regras de localização uma vez que essas operações não se enquadram em qualquer das excepções referidas no artº 6º do CIVA, as prestações são tributadas no lugar da sede do adquirente, neste caso em Espanha, por força da aplicação da alínea a) do nº 6 do artigo 6º, a contrário. Tal situação não configura uma isenção do imposto mas sim a deslocalização da tributação da operação da mesma para o país do adquirente dos serviços.
7. Deste modo, verifica-se que o sujeito passivo não pode efectuar a alteração pretendida de corrigir a sua actividade para a prática exclusiva de operações isentas.
8. Ao invés, deve apresentar uma declaração de alterações onde reflecta as actividades efectivamente exercidas, o enquadramento das mesmas e, em suma, todos os elementos que, actualizados, sejam divergentes dos constantes da declaração de início ou de alterações apresentada anteriormente.

